



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.103 - MG (2013/0123003-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
ÉRICO DA GAMA TORRES
GABRIELA C. FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S)
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO : LAÉRCIO AURÉLIO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : BRUNO GANIMI GOLDNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B, CPC. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DE APELAÇÃO OU DE AGRAVO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Consoante posicionamento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de recurso especial representativo da controvérsia pode ensejar o sobrestamento do julgamento das apelações e agravos de competência das Cortes de Origem, *mutatis mutandis*, o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC também pode ensejar os mesmos efeitos. Precedente: REsp 1.111.743/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 21.6.2010.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.103 - MG (2013/0123003-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
ÉRICO DA GAMA TORRES
GABRIELA C. FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S)
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO : LAÉRCIO AURÉLIO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : BRUNO GANIMI GOLDNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento ao recurso especial por entender que se a existência de recurso especial representativo da controvérsia pode ensejar o sobrestamento do julgamento das apelações e agravos de competência das Cortes de Origem, *mutatis mutandis*, o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC também pode ensejar os mesmos efeitos.

Insurge-se a agravante contra a manutenção da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais onde foi determinado o sobrestamento do processo antes do julgamento da apelação por si interposta, com fundamento no artigo 543-B, sob o argumento de existência de repercussão geral concluída pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 638.484/RS, substituído pelo ARE 638.550/RS, no qual discute-se a legalidade do repasse de PIS e COFINS nas faturas de consumo de energia elétrica aos consumidores finais de energia. Alega ser manifesta a inadequação da aplicação do artigo 543-B do CPC, tendo em vista que o sobrestamento de um processo, nos termos do artigo supramencionado somente pode ocorrer quando se chega à interposição de recurso extraordinário cuja matéria tenha idêntica controvérsia àquela admitida em repercussão geral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.103 - MG (2013/0123003-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B, CPC. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DE APELAÇÃO OU DE AGRAVO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Consoante posicionamento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de recurso especial representativo da controvérsia pode ensejar o sobrestamento do julgamento das apelações e agravos de competência das Cortes de Origem, *mutatis mutandis*, o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC também pode ensejar os mesmos efeitos. Precedente: REsp 1.111.743/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 21.6.2010.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão do que discutido nos autos, transcrevo integralmente a decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão que sobrestou a apelação interposta por entender que a matéria a ser examinada estava veiculada em recurso extraordinário representativo da controvérsia. O acórdão restou assim ementado (e-STJ fls. 490/493):

EMENTA: TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS E COFINS - REPASSE DOS CUSTOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA - APELAÇÃO - SOBRESTAMENTO - ARE N. 638484 - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM O *LEADING CASE* DE TELEFONIA - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL IDÊNTICA CONFORME DECISÃO NO ARE N. 639250 - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 543-B do CPC na medida em que determinou o sobrestamento da apelação interposta pela ora Recorrente em face da sentença proferida pelo Juíz singular com fundamento na existência de repercussão geral determinada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o artigo em debate refere-se ao processamento dos recursos extraordinários eventualmente interpostos, o que não se verifica nos autos (e-STJ fls. 512/523).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões consoante e-STJ fls. 547.

Recurso admitido na origem (e-STJ fls. 549/550).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar. Consoante posicionamento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de recurso especial representativo da controvérsia pode ensejar o sobrestamento do julgamento das apelações e agravos de competência das Cortes de Origem, *mutatis mutandis*, o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC também pode ensejar os mesmos efeitos. Transcrevo precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988).

1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais.

2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC).

3. É que o novel instituto tem como *ratio essendi* evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais.

5. *Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais.

6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5)

7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1.111.743/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 21.6.2010).

Desse modo, o sobrestamento em casos que tais se trata de uma faculdade do órgão julgador, à semelhança do sobrestamento efetuado quando se entende pela prejudicialidade entre recurso extraordinário e especial, ou da aplicação do art. 265, IV, "a", do CPC. Nesse sentido, também da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Questão não suscitada nas razões do recurso especial ou do agravo de instrumento não pode ser examinada em sede de agravo regimental.

4. O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, ficando a seu exclusivo critério decidir sobre a prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao especial.

5. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EREsp 585556 / SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06.12.2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. "

Com efeito, entendo por manter o julgado por seus próprios fundamentos. Além de o sobrestamento do feito ser uma faculdade do relator essa faculdade com mais robustez é exercida nos casos em que o tema a ser julgado no processo está submetido ao Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Sendo assim, não há óbice ao sobrestamento dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apelação e agravo de instrumento no aguardo do pronunciamento da Corte Maior.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0123003-1

AgRg no
REsp 1.379.103 /
MG

Números Origem: 10145110216432002 10145110216432003 10145110216432004 10145110216432005
145110216432 216432462011 2164324620118130145

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
ÉRICO DA GAMA TORRES
GABRIELA C. FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO AURÉLIO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : BRUNO GANIMI GOLDNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
ÉRICO DA GAMA TORRES
GABRIELA C. FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO AURÉLIO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : BRUNO GANIMI GOLDNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.